



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1495

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

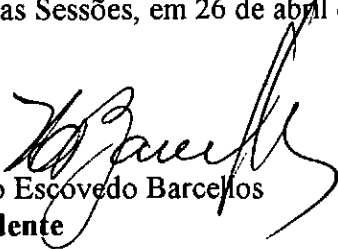
Processo nº : 10675-000.217/94-49
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.682
Recurso nº : 97.523
Recorrente : AÇUCAREIRA TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

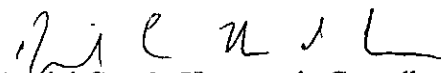
IPI - SAÍDA DE ESTABELECIMENTO - I) Incidência do tributo sobre acondicionamento de açúcar de cana II) Legitimidade da norma do artigo 2º da Lei nº 8.393/91 III) inclusão na base de cálculo de tributo dos valores referentes a substituição tributária do ICMS IV) Não-caracterização da retroatividade da exigência V) Precedentes judiciais e deste Conselho. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇUCAREIRA TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000217/94-49
Acórdão nº : 202-07.682
Recurso nº : 97.523
Recorrente : AÇUCAREIRA TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada sob a acusação de ter dado saída aos produtos industrializados - acondicionamento de açúcar de cana, classificação fiscal 1701.11.0100 - sem lançamento e conseqüente pagamento do IPI, no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1994. Segundo informação portada à fiscalização, os créditos foram considerados.

Foi anexado ao processo cópia da sentença do juízo da Vara Federal de Uberlândia em mandato de segurança impetrado pela autuada, versando sobre a matéria do presente feito.

Em sua impugnação, a empresa alega que:

- a) a matéria está "sub-judice" devendo o processo administrativo ser sobrestado;
- b) a fiscalização não excluía, no levantamento das vendas efetuadas as vendas de açúcar na embalagem original de 50 Kg, já que nesse caso não ocorre industrialização, segundo se concluiu disposto no artigo 3º, IV, do RIPI/82. O mesmo ocorreu com relação ao açúcar refinado, cujo produto, conforme notas fiscais anexadas, é adquirido e revendido na embalagem original de 1 Kg. Foi juntado levantamento de tais operações;
- c) o AI incluía o valor cobrado pela empresa a título de substituição tributária do ICMS, o que é ilegítimo, já que a legislação do IPI determina que o valor tributável seja tão somente o valor da venda;
- d) faz-se necessário realização de diligência para a comprovação do alegado acima;
- e) alega que adquire o produto em sacos de 50 Kg acondicionando-os em embalagens de 1, 2 ou 5 Kg com o objetivo de facilitar o transporte de mercadoria pelo consumidor final, não caracterizando, portanto, industrialização;
- f) deve ser pré-questionada, visando recursos futuros, a constitucionalidade dos atos legais que instituíram a cobrança do IPI sobre açúcar de cana, por desrespeito aos princípios de seletividade e da isonomia; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10675.000217/94-49

Acórdão nº : 202-07.682

g) deve ser excluído do AI o valor do estoque de açúcar cristal existente em 31.12.91 por ser anterior à instituição de cobrança.

A autoridade fiscal recorrida assim ementou seu decisório que julgou procedente a ação fiscal:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

00.35.10.00 - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só acontece nos casos previstos no Art. 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

00.40.01.00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS

Somente o Poder Judiciário tem competência para declarar a inconstitucionalidade da regra jurídica, jamais a autoridade administrativa.

00.40.30.00 - DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Dispensável, face à clareza dos elementos constantes dos autos e à falta de qualquer elemento que justifique a realização de diligência.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

04.04.04.00 - ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO

Caracteriza industrialização a operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (Art. 3º inciso IV do RIPI/82).

Nos casos de embalagem para transporte devem ser atendida as exigências do art. 5º do citado RIP/82.”

Irresignada, a empresa recorreu a este Conselho sob os seguintes argumentos:

a) não houve incidência do IPI nas operações de saída de açúcar nas embalagens originais de aquisição de terceiros, bem como na revenda de sacos de 50 Kg, pois, não se enquadra na definição do art. 3º do RIPI/82. Que tais operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000217/94-49

Acórdão nº : 202-07.682

estão demonstradas nas notas fiscais e demonstrativos acostadas aos autos e foram ignorados pela autoridade recorrida. Tal medida descumpre o PN-CST nº 459/70 cujos trechos são transcritos no recurso;

b) o IPI não incide sobre o ICMS - substituição.

Que restaram comprovado nos autos as operações em questão, através de demonstrativos e notas fiscais e para o caso de insuficiência de tais provas requereu as diligências tendentes a comprovação do alegado.

Teria, portanto, com aspecto a decisão, o princípio de ampla defesa, e para que não se alegue insuficiência de provas, requer a de notas fiscais de saída através das quais ficará comprovado que parte da exigência contida no AI refere-se ao ICMS destacado por substituição tributária;

c) a exigência possui caráter retroativo, visto que o açúcar existente no estoque não pode ser atingido por incidência mais gravosa;

d) a exigência fiscal tem o princípio da essencialidade;

e) a exigência fere, ainda, o princípio da uniformidade dos tributos federais;

f) o tributo utilizado com função regulatória de livre concorrência incorre, no lançamento com desvio de finalidade;

g) houve descumprimento do princípio de isonomia e de capacidade contributiva, visto que não foram levado em conta as qualidades específicas do consumidor final; e

h) o artigo 1º da Lei nº 7.798/89 estabelece alíquota zero para o IPI incidente sobre saída de açúcar. Tal norma é permanente e em consonância com o ditame constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto.

Trasitoriamente o artigo 2º da Lei nº 8.393/91, fixou a alíquota de até 18% para o açúcar desde que subsistisse o regime de preços uniformizados, condicionando-a à existência de condição temporária, qual seja, "enquanto permitir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana."

Em face do não-cumprimento da referida condição - manutenção do preço nacional unificado - não pode prevalecer a alíquota estipulada na Lei nº 8.393/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000217/94-49

Acórdão nº : 202-07.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A recorrente centrou sua defesa nos seguintes argumentos:

a) ilegitimidade da cobrança de tributo em face da quebra de princípios basilares de Direito Tributário e Administrativo, além da revogação da norma que estabelecia a alíquota máxima do IPI em face do descumprimento das condições impostas pela nova Lei;

b) não-incidência do tributo sobre as operações de revenda sem a ocorrência da operação prevista no artigo 3º, IV, DO RIPI/82;

c) ilegitimidade de cobrança de tributo sobre uma base de cálculo composta pelos valores referentes a substituição tributária do ICMS;

d) a exigência possui caráter retroativo, não podendo incidir sobre o estoque existente quando da instituição da mesma.

Os princípios de Direito Administrativo e Tributário, invocados no recurso parece-nos não socorrerem o contribuinte para o caso. Aliás tal entendimento tem a companhia do juízo da Vara Federal de Uberlândia, que em sentença em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, recusou essa linha de argumentação ao denegar o "*writ*".

Também o argumento relativo à ilegitimidade da aplicação da norma do art. 2º da Lei nº 8.393/91, recebeu a recusa do juízo da Vara Federal de Uberlândia, ao entender que tal norma está respaldada no § 2º, inciso III, do artigo 43 e no inciso I, "*in fine*", do artigo 151, autos do CF.

Em relação à incidência do IPI sobre operação de revenda de açúcar entendo ser aplicável a norma do parágrafo único do Artigo 10 do RIP/82 que reza:

"Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda".

Tendo a recorrente, exercido atividade de industrialização (recondicionamento) o caso das embalagens de 5 e 10 Kg, aplica-se a norma acima transcrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000217/94-49

Acórdão nº : 202-07.682

Não é de ser acolhida a tese da impossibilidade da composição da base de cálculo pelos valores referentes à substituição tributária. O extinto TFR em apelação cível de nº 94.142-SP. Assim ementou seu decisório:

“Execução Fiscal - IPI-ICM. O valor da parcela do Imposto sobre Circulação da Mercadoria inclui-se no cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Precedentes jurisprudências.”

Também em relação à tese de retroatividade da exigência fiscal não deve ser acolhida a pretensão da recorrente.

A decisão recorrida invocou precedentes deste Conselho, que também esposo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO